

DECISÃO N° 1865129, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25748.649446/2020-86

AI5 nº 30802100021111 - CVPAF-ES

Autuada: PETROLEO BRASILEIRO 5/A - PETROBRAS

A empresa **PETROLEO BRASILEIRO 5/A - PETROBRAS** foi autuada em 10/07/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Item V do artigo 25 da Resolução- RDC 25 de dezembro de 2009, alterado pelo inciso 20 do artigo 25 da Resolução-RDC 125 de 30 de novembro de 2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 22 de junho de 2020 às 15 horas e 10 minutos ocorreu desembarque de dois tripulantes, suspeito e contactante, vindos da plataforma P18, no pátio 02, do antigo aeroporto de Vitória. A Petrobras não informou a ANVISA que o suspeito, José Roberto Rosa Nascimento, funcionário da empresa CSE prestadora de serviço, procedente da plataforma P18, estava com sintomas da COVID19.

[...]

Notificada da autuação em 16/09/2020 (fls.03), a Autuada apresentou sua defesa em 30/09/2020 (fls. 22-30), alegando, em suma, nulidade do PAS por conter vício de ordem formal, pois não houve o enquadramento legal especificando qual Resolução foi infringida, nem a estipulação da pena.

No mérito, a autuada alega o integral cumprimento das determinações expedidas pelas autoridades sanitárias para a prevenção e combate da disseminação do COVID-19, informa que realizou várias medidas para a prevenção e combate da disseminação do COVID-19, cita o Grupo de Trabalho da Operação Ouro Negro e afirma que a ANVISA foi partícipe das reuniões, tendo acesso a todas as informações, não merecendo prosperar eventual assertiva no sentido de que a Petrobras estivesse criando obstáculos à fiscalização.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/10/2020 pela manutenção do AIS (fls. 50) e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 49).

No entanto, foi solicitada nova manifestação da área autuante, visto que a mesma não havia se pronunciado sobre as alegações da defesa, a qual foi realizada em 18/04/2022, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, na qual o servidor autuante concluiu pelo arquivamento do AIS em comento, visto que consta nos autos (fls. 13) e-mail da autuada comunicando a ANVISA sobre o desembarque do funcionário com suspeita de Covid, evidenciando que não houve o cometimento de infração sanitária.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 63-65 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/04/2022, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 29/04/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1865129** e o código CRC **3437027A**.
